

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000036003033

INTERESSADO: NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: CONSULTA (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO)

## DESPACHO N° 810/2021 - GAB

EMENTA. CONSULTA. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIOS. DANOS MORAIS. RESPEITO À COISA JULGADA. ADC N° 58. TEMAS N°S 810 E 1037 DO STF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 7 DO PLENO DO TST. SÚMULA N° 439 DO TST. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPACHO REFERENCIAL. COMPLEMENTO/RETIFICAÇÃO DO DESPACHO N° 434/2020 - GAB. PORTARIA N° 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre a Ação Trabalhista ATOOrd-0010195-93.2020.5.18.0009, ajuizada por **Natanael Alves de Almeida** em face da **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA**, postulando a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, sendo a defesa da autarquia estadual assumida pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE/PROT após a prolação da sentença.

2. Alcançada a fase de liquidação, os autos foram encaminhados da Procuradoria Trabalhista - PROT à Gerência de Cálculos e Precatórios - GECP (unidade da PGE) para a devida conferência dos cálculos judiciais (000020025382).

3. A GECP retornou os autos à PROT apontando erro no cálculo, decorrente da aplicação de "juros de 1% a.m. do ajuizamento (11/02/2020) até 03/05/2020, visto que em tal período deve-se aplicar a taxa SELIC, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADC 58" (000020338306).

4. Os autos foram reenviados à GECP com a observação de que pelo item 5 da Ementa referente à ADC 58 "houve uma exceção em relação a Fazenda Pública", indagando-se "se os cálculos foram elaborados de acordo com a exceção apontada", e sugerindo-se, em caso negativo, fosse elaborada "outra planilha para ter conhecimento do real valor devido" (000020361519).

5. A GECP devolveu os autos à PROT observando que por tramitar o feito na Justiça do Trabalho "a atualização nos termos da ADC 58, (utilização do Índice IPCA-E no período pré-judicial e, após a atualização se dá somente pela TAXA SELIC), nos parece a forma correta e ao mesmo tempo se mostra mais favorável ao devedor, no caso o Estado de Goiás", cabendo ao(à) Procurador(a) do Estado indicar, nos termos da Portaria Normativa 001/2012 - PGE, quais parâmetros, diversos dos utilizados pela GECP, pretende sejam seguidos (000020374864).

6. Sobreveio o **Parecer PROT nº 235/2021** (000020483322), constando judiciosa incursão jurisprudencial (ex. ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 5.438/DF, RE 870.974/SE, Tema nº 810/STF, ADC's nºs 58 e 59, Tema nº 905/STJ, OJ nº 7 Pleno do TST, Súmula nº 439 do TST etc.), concluindo-se, relativamente aos débitos da Fazenda Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, que: **i)** é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) com vistas à correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais; **ii)** para a correção destes "devem ser utilizados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e, a partir da citação (no caso da Justiça do Trabalho - Notificação), a taxa Selic"; **iii)** na fase administrativa, após expedição do precatório ou RPV, a correção dar-se-á pelo IPCA-E; **iv)** no "período de graça" (§ 5º do art. 110 da CF), não há incidência de juros de mora, os quais serão aplicados (índice de remuneração da caderneta de poupança - art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97) após encerrado o prazo constitucional para quitação; **v)** deve-se respeitar a coisa julgada, "desde que o título executivo judicial delinhe de forma contundente os lindes e os indexadores da correção monetária, declinados na parte dispositiva da decisão"; e, **vi)** a indenização por danos morais deve observar o disposto na Súmula nº 439 do TST, utilizando-se a taxa SELIC a partir do arbitramento. Ao fim, registrou-se a "necessidade de que a Casa oriente esta Especializada, bem como, a GCP, e outros Setores que julgar pertinentes, quanto aos indexadores que deverão ser utilizados para correção monetária, quando da liquidação ou atualização dos débitos da Fazenda Pública, em processos de natureza trabalhista, bem como, de juros moratórios".

7. Por meio do **Despacho nº 170/2021 - PROT** (000020556020), a i. Procuradora-Chefe da PROT, "entendendo tratar-se de questão inovadora, não abrangida expressamente pelo Despacho nº 434/2020 - GAB, (id.000020374818) e com possibilidade de repercussão para outras situações semelhantes e que não houve, especificamente em relação a ela, nenhuma manifestação anterior", houve por bem não "apreciar o Parecer nº 235/2021-PROT (000020483322), e, com espeque no artigo 7º da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral", remeter os autos ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

8. Brevemente relatado. Analisa-se.

9. De partida, impende consignar que a presente orientação se restringe à cobrança de débitos em face da Fazenda Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Referida cobrança segue, dentre outros, os comandos vertidos no art. 39 da Lei nacional nº 8.177/91, art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97 e art. 100, §§ 5º e 12, da Constituição Federal, vejamos.

**Lei nacional nº 8.177/1991**

*"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

*§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento."*

**Lei nacional nº 9.494/1997**

*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)*

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#).*

**Constituição Federal**

*"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).*

(...)

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).*

(...)

*§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).*

10. Para os fins considerados nesta orientação adotam-se como específicos e distintos os conceitos jurídicos de **remuneração e atualização monetária**. A **remuneração** da caderneta de poupança representa o retorno devido ao investidor em razão da perda de disponibilidade de seu capital durante o período em que se encontra depositado; são os **juros** ou, juridicamente, os frutos civis do capital. A **correção monetária** configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência da inflação; não se destina a remunerar nada. Por isso admite-se que a remuneração do capital seja predefinida, como se dá, por exemplo, em relação aos investimentos em renda fixa e os juros moratórios disciplinados nos termos do art. 406 do CC. Quanto à correção monetária, é impossível de ser prefixada, dado que a inflação não pode ser previamente apurada. Importante essa diferenciação porque, consoante disposto no RE nº 870.947/SE, "o legislador ordinário, ao utilizar critério de remuneração do capital, com o objetivo de promover sua atualização, incorre em evidente desvio de finalidade, subvertendo os institutos básicos da boa técnica jurídica".

11. No julgamento das **ADI's nºs 4.357 e 4.425** o Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional a fixação dos **juros moratórios** com base na remuneração da caderneta de poupança *tão somente* quanto aos **precatórios de natureza tributária**. E ao se referir a "precatórios" de natureza tributária, voltou-se para as condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento, haja vista que não incidem juros de mora no *período de graça constitucional* (§ 5º do art. 100 da CF e Súmula Vinculante nº 17 do STF), conforme se verá adiante. Determinou, ainda, a utilização de um único índice de **correção** nas relações com a Fazenda Pública, declarando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nacional 9.494/97 e conferindo interpretação conforme ao § 12 do art. 100 da CF, por violação ao **princípio da isonomia**, uma vez que o Estado, na condição de credor, atualizava seus créditos de forma mais vantajosa do que seus débitos, vejamos:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO.(...)*

(...)

*6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

*7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra".*

12. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 870.947/SE**, indicou que a decisão proferida nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF, na medida em que se restringira aos precatórios de **natureza tributária**, não alcançou por completo o art. 1º-F da Lei nacional 9.494/97 (com redação dada pela Lei nacional nº 11.960/2009). De modo que, no mencionado Recurso Extraordinário, o STF optou por estabelecer a sistemática para incidência de **juros moratórios e atualização monetária** em relação às condenações genericamente impostas à Fazenda Pública, inclusive as de natureza não-tributária, fixando o **Tema nº 810** de repercussão geral, assim descrito: "*Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*". Confira-se:

**"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

13. Neste sentido, em relação aos **juros de mora**, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema nº 810**, fixou a seguinte tese no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, aqui inseridas as de natureza trabalhista: "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 com a redação dada pela Lei no 11.960/09*" (g. n.). Vale dizer: **é constitucional a fixação de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) para a cobrança de dívidas em face da Fazenda Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**, permanecendo intocado, neste aspecto, o disposto no art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97.

14. A **correção monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública, diferentemente dos juros moratórios (que incidem uma única vez até o efetivo pagamento), ocorre em dois momentos distintos: **i) primeiro**, ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o lapso temporal entre o dano (ou ajuizamento da ação) e a condenação da Fazenda Pública, com a atualização sendo estabelecida pelo juízo prolator da decisão; e **ii) segundo**, já na fase executiva, cobrindo o período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, sendo o cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do respectivo Tribunal.

15. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da **correção monetária** pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. De modo que, no julgamento do **RE nº 870.947/SE**, a Corte Suprema fixou, para as relações jurídicas tributárias e não-tributárias (inclusive trabalhistas), tese de repercussão geral (**Tema nº 810**) no sentido de que o "*art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*" (g. n.). Logo, possível afirmar: **nas condenações impostas à Fazenda Pública no âmbito da Justiça do Trabalho é inconstitucional a atualização monetária do débito utilizando-se como índice a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR)**, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97 neste ponto.

16. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no julgamento do processo **ArgInc-479-60.2011.5.04.0231**, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, modulando os efeitos para que a incidência ocorresse a partir de **30.06.2009** (data da entrada em vigor da Lei nacional nº 11.960/2009, que conferiu a atual redação ao art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97). Todavia, ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para modular os efeitos da decisão, definindo o dia **25/03/2015** como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

17. Ocorre que, no mesmo **RE nº 870.947/SE**, ao rejeitar embargos de declaração opostos com o fito de modular o *decisum*, o Supremo Tribunal Federal manteve, em substituição à Taxa Referencial - TR, o parâmetro fixado no acórdão embargado, qual seja o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**, estabelecendo que a aplicação deve ocorrer a partir de **30 de junho de 2009**, data da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nacional nº 11.960/2009, vejamos:

*"EMENTA: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. (...) 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada." (RE 870947 ED-segundos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2020).*

18. A supradita decisão tem levado o Tribunal Superior do Trabalho a atualizar sua jurisprudência, em linha de convergência com o Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que **os débitos da Fazenda Pública estadual no âmbito da Justiça do Trabalho devem ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009.** Confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.*

*(...)*

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA.**

*2.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 870.947, em sede de repercussão geral (Tema no 810), fixou a seguinte tese no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: "II - O art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5o, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

*2.2. Por sua vez, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, de forma a preservar a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, ao fundamento de que "prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma".*

*2.3. Nesse contexto, deve ser aplicado o **IPCA-E a partir de 30/6/2009, tendo em vista a natureza vinculante do referido precedente, à luz do art. 927, III, do CPC/2015.** No caso, embora o Tribunal de origem tenha determinado a aplicação do IPCA-E somente a partir de 26/3/2015, fica inviabilizada a reforma do acórdão regional ante a vedação à reformatio in pejus. (g.n.)*

*Agravo de instrumento conhecido e não provido."*

*(Processo nº TST-AIRR-1288-94.2012.5.04.0011, publicado acórdão em 26.06.2020)*

19. Ao julgar a **Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 58**, e em seu bojo também decidir a ADC nº 59, a ADI nº 5867 e a ADI nº 6021, todas com o mesmo objeto (constitucionalidade/inconstitucionalidade na utilização da TR como fator de correção previsto nos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT[1]), o Supremo Tribunal Federal conferiu **interpretação conforme** aos mencionados dispositivos, na redação dada pela Lei nacional nº 13.467/2017, no sentido de considerar inadequada a utilização da TR, no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, estabelecendo que à correção dos créditos oriundos de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

20. Entretanto, **a Fazenda Pública foi categoricamente excepcionada da decisão pela Corte Suprema**, ao fundamento de que suas dívidas se submetem a disciplinamento peculiar (art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nacional nº 11.960/2009), consoante interpretação aplicada pelo STF nas ADI's nºs 4.357, nº 4.425 e RE 870.947 (Tema nº 810). Com efeito, a literalidade da redação conferida ao item 5 da ementa não comporta exegese no sentido de estender à Fazenda Pública os consectários da interpretação conforme atribuída aos dispositivos da CLT, *data vênia*, senão vejamos:

*"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1o-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).*

*3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.*

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. **Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).** (g.n.)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundada em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5o e 7o, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

21. De modo que os débitos da Fazenda Pública no âmbito da Justiça do Trabalho **não** serão corrigidos mediante a sistemática de incidência da taxa SELIC (que engloba juros de mora e correção monetária) a partir da citação, conforme expressamente decidido e excepcionado na ADC nº 58.

22. Neste contexto, os débitos da Fazenda Pública estadual no âmbito da Justiça do Trabalho devem ser **corrigidos monetariamente**, em liquidação de sentença ou atualização de precatórios e RPV's, da seguinte forma: **i)** até o dia **29.06.2009** (inclusive) aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (**Taxa Referencial - TR**), nos termos do art. 39 da Lei nacional 8.177/91; e, **ii)** a partir de **30.06.2009** (inclusive) utiliza-se o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**, conforme decisão proferida nos embargos de declaração (ED-segundos) no RE nº 870.947/SE. Quanto aos **juros de mora**, nas fases de liquidação de sentença e atualização de precatórios e RPV's, impõe-se observar o disposto na *Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST* [2] e *Tema nº 810 do STF*, a saber: **i)** 1% ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nacional nº 8.177/91; **ii)** 0,5% ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; e, **iii)** a partir de 30.06.2009 (inclusive), mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança (**Taxa Referencial - TR**), consoante o art. 1º-F da Lei nacional nº 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nacional nº 11.960/2009) e Tema nº 810 do STF.

23. Calha destacar que na fase administrativa (após a expedição do precatório ou RPV), especificamente durante o "**período de graça constitucional**", referente ao lapso temporal estabelecido no art. 100, § 5º da CF (precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte), **não incidem juros de mora**, que passarão a correr apenas a partir do término do mencionado período. Quanto à correção monetária esta incide normalmente, inclusive durante o indigitado período. É o que se dessume do **Tema nº 1037** de repercussão geral, firmado no RE nº 1.169.289/SC - "*Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento*". Vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional".

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça".

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**Tese de repercussão geral:** "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o

*inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.*

24. No que concerne ao *termo inicial* para incidência dos **juros de mora e atualização monetária** nas condenações impostas à Fazenda Pública por **danos morais**, há que se observar a sistemática estabelecida na **Súmula nº 439 do TST**, não se utilizando a incidência da taxa SELIC (que engloba juros de mora e correção monetária) a partir da citação, haja vista que não abrangida (a Fazenda Pública) pela interpretação conforme estabelecida na ADC nº 58. Segue a transcrição da referida súmula:

**"SÚMULA Nº 439 DO TST**

**DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL** - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. *Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."*

25. Registre-se, por fim, que em relação às **decisões judiciais transitadas em julgado** devem ser observados os índices/indexadores/taxas para a **atualização monetária** (ex. IPCA-E ou TR) e **juros de mora** (ex. 1% ou 0,5%) a incidirem sobre os débitos da Fazenda Pública, quando **expressamente** apontados na parte dispositiva do título, em respeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). Não havendo, contudo, a fixação dos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples menção a aplicação dos critérios legais), impõe-se o efetivo questionamento.

26. Ante o exposto, ao tempo em que **aprovamos parcialmente** o **Parecer PROT nº 235/2021** (000020483322), passamos a orientar a consulta, de forma conclusiva, com base no disposto nos itens 21, 22, 23, 24 e 25 do presente despacho, que se traduz em **complemento/retificação (especificamente nas condenações de índole trabalhista)** aos termos do **Despacho nº 434/2020 - GAB**, que podem ser assim sintetizados:

a)

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA
Condenações judiciais oriundas da Justiça do Trabalho	<p>a) até o dia 29.06.2009 (inclusive) aplica-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR); e,</p> <p>b) a partir de 30.06.2009 (inclusive) aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).</p>	<p>a) até agosto de 2001: 1% (um por cento) ao mês;</p> <p>b) de setembro de 2001 a junho de 2009: 0,5% (meio por cento) ao mês; e,</p> <p>c) a partir de 30.06.2009 (inclusive): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR).</p> <p>Obs.: Não incidem juros de mora no "período de graça constitucional" (precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados)</p>

b) A **condenação em danos morais** na Justiça do Trabalho deve observar os parâmetros descritos na Súmula nº 439 do TST, sendo que os índices/indexadores/taxas são aqueles descritos na tabela acima, não se lhe aplicando a taxa SELIC; e,

c) As decisões judiciais transitadas em julgado na Justiça do Trabalho devem observar os índices/indexadores/taxas para a **atualização monetária** (ex. IPCA-E ou TR) e **juros de mora** (ex. 1% ou 0,5%) a incidirem sobre os débitos da Fazenda Pública, quando expressamente apontados na parte dispositiva do título, em respeito à coisa julgada e, em caso de omissão ou simples reporte à legislação, deve-se operar o devido questionamento em sede de liquidação/execução do julgado.

27. Retornem os autos à **Procuradoria Trabalhista - PROT**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROT nº 235/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1]. "Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

**[2]. "7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

*I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:*

*a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;*

*b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.*

*II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.*

*III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."*

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 18/05/2021, às 18:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000020657370** e o código CRC **E03E0A32**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000036003033



SEI 000020657370